

A. I. Nº - 129442.0020/01-9
AUTUADO - SOM MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTA)
INTERNET - 08.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. b) OPERAÇÕES NÃO TRANSPORTADAS DO LIVRO RSM PARA O RAICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. 2. CONTA “CAIXA”. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO “CAIXA” E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/2001, refere-se a exigência de R\$144.331,63 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento de imposto relativo a documentos fiscais com numeração em duplicidade (clonados), não lançados nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo de fls. 11/12 do PAF.
2. Falta de recolhimento de imposto referente a omissão de receitas tributáveis, apurada mediante confronto entre os valores lançados no livro caixa e a escrituração realizada nos livros fiscais (demonstrativos de fls. 2483 a 2486);
3. Falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que não foram transportados para o RAICMS os valores totais lançados no Registro de Saídas, referentes ao mês 05/2001, conforme xerocópias do DMA e da página do RSM, fls. 2500 e 2542, respectivamente.

Em 07/11/2001, o contribuinte impugnou o Auto de Infração, relatando inicialmente a apreensão de documentos fiscais e equipamentos realizada no estabelecimento por prepostos fiscais e policiais da DECECAP. O autuado alegou em sua defesa que recebeu apenas uma via do Auto de Infração, e não lhe entregaram os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal, que foi protocolado na INFAS Brota requerimento solicitando cópias dos documentos apreendidos e que fizeram parte da acusação fiscal, mas houve recusa em fornecer os documentos. Por isso, o defendente apresentou preliminar de nulidade alegando cerceamento ao direito de defesa. Ressaltou que o Auto de Infração cita documentos que não se encontram no Termo de Apreensão de mercadorias e documentos constante dos autos principais. Citou a Constituição Federal, comentou sobre o “habeas data” impetrado perante o Juízo de Direito da

Comarca de Candeias, e requereu que o Auto de Infração seja julgado nulo, e se assim não for entendido, que seja determinada a entrega de cópia de todos os documentos que lastrearam a elaboração dos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, revisão por “agente neutro”.

Em 21/06/2002 foi protocolada nova defesa alegando que no cumprimento da busca e apreensão, em uma operação realizada por prepostos fiscais e policiais da DECECAP, não houve critério no cumprimento da liminar, uma vez que não discriminaram os documentos de forma individualizada e com suas respectivas identificações. Disse que tomou conhecimento do Auto de Infração sem recebimento dos documentos citados no levantamento fiscal, ficando impossibilitado de promover a impugnação na esfera administrativa, por isso, apresenta preliminar de nulidade. Pede que seja realizada diligência fiscal para identificar todos os elementos que compõem as peças da autuação impugnada.

À folha 2620 do PAF consta requerimento protocolado pelo defensor do contribuinte ao inspetor fazendário da INFRAZ BONOCÔ, informando que o autuado não se nega a receber as cópias dos documentos, desde que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça da Vara Criminal de Candeias e da 1ª Vara Criminal especializada em Salvador.

Em 26/06/2002, foi expedida correspondência pelo inspetor fazendário da INFRAZ BONOCÔ, informando ao autuado que “os documentos em originais já foram devolvidos ao órgão judiciário que determinou a busca e apreensão, tendo sido feitas cópias apenas dos documentos úteis para instrução dos processos administrativos”. Foi informado ainda, quanto ao indeferimento do pleito do autuado, devido à “independência das instâncias”, constando ciência do defensor do autuado no rodapé desta correspondência de fl. 2622 dos autos.

A informação fiscal foi prestada pelo autuante, dizendo que a impugnação é confusa e com várias contradições, comenta sobre a prática de diversos ilícitos tributários cometidos pelo autuado contra o erário estadual, e por isso, foi deferida ordem judicial de busca e apreensão de elementos necessários à comprovação dos mencionados indícios. Disse que o procurador do autuado requereu cópias de todos os documentos que instruíram a exigência fiscal, sendo extraídas cópias de todas as milhares de peças que acompanham todos os autos de infração lavrados, as quais foram postas à disposição das empresas autuadas com reabertura do prazo de defesa, e não houve nenhuma iniciativa dos representantes legais no sentido de receber as cópias solicitadas. Informou que foi expedida intimação ao defensor do autuado, e providenciado o Edital de Intimação nº 01/2002 (fl. 2598). Por fim, destacou que em nenhum momento foi arranhado o princípio do contraditório, não houve cerceamento do direito de defesa, e quanto ao mérito o autuado manteve-se completamente silente, não discordando em nenhum momento dos valores do imposto lançados, nem qualquer dos anexos, o que implica concordância tácita com os levantamentos fiscais. Pede pela total procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas na defesa do autuado, tendo em vista que, de acordo com as razões de defesa, não foram entregues ao autuado os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal. Entretanto, o autuado foi intimado a comparecer à Inspetoria Fazendária de Bonocô para receber cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se os prazos para apresentação de defesa a contar

da data do Edital 01/2002, fl. 2598 do PAF e o autuado peticionou ao inspetor fazendário pedindo que fosse determinada a identificação e vinculação dos documentos fiscais aos Autos de Busca e

Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça, pleito indeferido, conforme correspondência de fl. 2622, constando ciente do representante legal do autuado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, e o PAF está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas.

Em relação ao pedido de diligência formulado nas razões de defesa, observo que os fatos apurados no presente processo envolvem apenas prova documental, sendo anexadas aos autos xerocópias correspondentes aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, inexistindo qualquer alegação pelo autuado de divergências quanto aos dados constantes do levantamento fiscal. Assim, entendo que não há necessidade de diligência, e por isso, indefiro o pedido formulado pelo deficiente, com base no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, haja vista que o presente processo contém todos os elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observo que a defesa do autuado contém extensa preliminar de nulidade, argumentando, em síntese que houve cerceamento do direito de defesa porque não foram entregues ao contribuinte as cópias dos documentos fiscais que embasaram a autuação fiscal, alegação que já foi objeto de análise neste voto.

Nas razões de defesa foi solicitado também que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, entendendo-se como uma genérica negativa do cometimento das infrações apuradas, sem apresentação de qualquer prova documental. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que está comprovado nos autos o cometimento das infrações apuradas, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes, relativamente a cada item da autuação e correspondentes xerocópias de livros e documentos fiscais utilizados para instrução do PAF, e não foram apresentados pelo deficiente quaisquer elementos para elidir a exigência do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129442.0020/01-9, lavrado contra **SOM MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$144.331,63**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$143.340,53, prevista no art. 42, inciso IV, alíneas “e” e “j”, da Lei nº 7.014/96 e de 70% sobre R\$991,10, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR